

PARECER N° 23042024-001-PROGEM.

Processo Administrativo: n° 031/2024 – PMC.

Referência: Dispensa de Licitação Objeto de Pequeno Valor n° 7/2024-015-PMC.

Requisitante: Secretaria Municipal de Administração.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção do ambiente de rede, correção, instalação, configuração, monitoramento e substituição de elementos ativos e passivos da rede de dados e outros elementos passivos de cabeamento estruturado e suporte, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, LEI FEDERAL N° 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

A Comissão de Contratação, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, solicita a esta Procuradoria Municipal, Parecer Jurídico acerca dos atos praticados nos autos do processo administrativo de contratação direta, tombado sob número 7/2024-015-PMC, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção do ambiente de rede, correção, instalação, configuração, monitoramento e substituição de elementos ativos e passivos da rede de dados e outros elementos passivos de cabeamento estruturado e suporte, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis/PA, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal n° 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Documento de formalização da demanda; Solicitação de despesa apontando o serviço e estimativa; Lei Municipal n° 1.183/21; Portaria de nomeação do Secretário Municipal de Administração; Solicitação de despesa; Termo de designação do fiscal; Termo de compromisso e responsabilidade do fiscal designado; Expediente de solicitação de pesquisa de preços; Portaria n° 002 de 29 de janeiro de 2024 - nomeação da equipe de planejamento; Ofício n° 020/2024 – encaminhamento de pesquisa de preços (acompanhada de pesquisa de preços; mapa de cotações de preços – preço médio; resumo de cotação de preços – menor valor; resumo de cotações de preços – valor médio); Ofício n° 020/2024-PLAN que solicitou de dotação orçamentária e manifestação de recursos orçamentários; Despacho apontando a existência de dotação orçamentária; Saldo das dotações; Termo de Referência; Ofício n° 036-2024-PLAN que encaminhou os autos ao Secretário Municipal de Administração; Autorização para autuação; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Autuação; Portaria n° 001/2024 nomeação da equipe de contratação; Listagem de documentos exigidos para dispensa de licitação; minuta de contrato e despacho de encaminhamento dos autos para análise jurídica.

É o relatório. Passo ao parecer.



2. DA ANÁLISE

2.1) Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.2) Da análise jurídica do caso concreto

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais



exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Observa-se que a Secretária Municipal de Administração, senhora Jane Maria Caires de Souza, devidamente nomeado para o exercício do cargo através da Portaria nº 007/2024, possui autonomia administrativa e financeira para gerir os recursos de sua unidade orçamentária, nos termos do que dispõe as Leis Municipais nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021, e, portanto, dotada de poderes para conduzir o processo em análise.

Não obstante a autonomia concedida pela Lei Municipal nº 1.183/21, verifica-se que não há nos autos a portaria de nomeação da ordenadora, razão pela qual recomenda-se que seja anexa aos autos.

Quanto a dispensa do processo de licitação para a contratação em virtude do valor, verifica-se que os incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;¹

O caso em análise, **em seu aspecto formal**, amolda-se ao inciso II, do artigo acima referenciado, pois trata-se de contratação de prestação de serviço, cujo **valor estimado não ultrapassa o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

O ordenador da despesa deverá ater-se também as regras apontadas pelos incisos I e II do § 1º, do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, e que estabelecem:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - **O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

¹ Valores atualizados para o ano de 2024, em consonância com o DECRETO FEDERAL Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)

R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)



II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O § 1º do art. 75 estabelece regras específicas acerca da definição do valor, objetivando evitar-se que o objeto seja dividido em parcelas, ou fracionado. Assim, o legislador utilizou-se de dois critérios: 1) o tempo da despesa correspondendo ao exercício financeiro (inciso I) e 2) a somatória das despesas da mesma natureza (inciso II).

Cabe esclarecer que o ordenador da despesa deverá ater-se ainda as regras do §3º, do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com **a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

O tema fora abordado na obra “Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações, Coleção Jacoby Fernandes de Direito Administrativo”, na oportunidade colacionamos trechos:

No caso da dispensa com fundamento nos incisos I e II, a nova lei obriga a divulgação antes e depois da decisão. Antes, conforme o §3º do art. 75, para que a Administração Pública escolha a proposta mais vantajosa; depois, conforme o art. 75, §4º, para controle social.

A publicação prévia deve ser feita preferencialmente. Juridicamente, esse termo – preferencialmente – deve ter sentido de “sempre que possível”. Não é imperativo, mas recomendável.

O gestor de forma prudente, deve considerar como regra a pretensão de divulgar e, decidindo não dar publicidade prévia, justificar por que não o fez e esclarecer a razão da escolha da proposta mais vantajosa. No novo cenário dessa legislação, as motivações devem merecer crédito, até prova em contrário.² (grifei)

² JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021*. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Pag.183.





Além disso, faz-se necessário verificar as formalidades exigidas no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 conforme os comandos expressos em seus incisos a seguir exibidos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, verifica-se que o processo está devidamente instruído com o documento de formalização da demanda (fls. 002/004).

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021. No caso em tela, verifica-se que o termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie (fls. 040/050).

Prosseguindo, o inciso II do artigo supracitado, aponta a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei.

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras e prestação de serviços, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Verifica-se as fls. 016, ofício nº 020/2024 de lavra do Diretor do Departamento de Compras, apontando que “[...] em atendimento às recomendações legais, reitero que o levantamento dos preços, que consolidam a estimativa para contratação fora realizado em obediência ao que preceitua a Lei 14.333/21, em especial o artigo 23 §1º”.

Com relação ao orçamento de referência, cumpre salientar que o valor deve refletir os custos do mercado referente à contratação, devendo restar incontroverso que a cotação de preços fora realizada utilizando os parâmetros do art. 23, §1º da Lei 14.133/21, ou devidamente justificado na impossibilidade de fazê-lo.

O inciso IV do art. 72, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 053) emitido pelo Ordenador de despesa, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, o inciso V estabelece a

obrigatoriedade de “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, que os documentos exigidos para habilitação no presente procedimento, estão elencados as fls. 057/059 dos autos.

Frisa-se que os documentos exigidos nos incisos V, VI e VII, do art. 72, da Lei nº 14.133/21 deverão ser observados após a publicação da intenção de dispensa de licitação.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em atendimento ao art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

3. DA PUBLICIDADE DOS ATOS

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um *site* que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações e dispensas eletrônicas.

O artigo 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP.

Vale frisar que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da supramencionada Lei Federal.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, **os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021,** admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Considerando que o Município de Curionópolis possui aproximadamente 19.950 (dezenove mil, novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação do último senso³, **deverá publicar as informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial, inclusive para o cumprimento das regras estabelecidas no §3º do art. 75 da Lei 14.133/21 e, ainda, divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação, como condição de eficácia da contratação e do contrato.**

4. DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em consonância com o art. 92 da Lei nº 14.133/21, elenca o objeto e forma de execução; o preço e condições de pagamento; o prazo; a dotação orçamentária; as obrigações das partes; das multas; a regras de extinção; o valor gerador do contrato e suporte legal; a regras de alteração; a gestão e fiscalização e eleição do foro.

5. CONCLUSÃO

Após análise do que dos autos constam, recomenda-se:

- a) Seja anexado a portaria de nomeação da Secretária Municipal de Administração;
- b) A publicação das informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e ainda, a divulgação do ato que autorizou a contratação no sítio eletrônico oficial.

Face ao exposto, **cumpridas as recomendações apontadas**, esta Procuradoria Geral firma entendimento que **os atos praticados nos autos** do processo administrativo de **contratação direta nº 7.2024-015-PMC**, atendem as exigências legais estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, pois o objeto e o valor cumprem o requisito material e formal estando enquadrados na hipótese de contratação direta prevista no artigo 75, inciso II do referido diploma.

Reitera-se que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente os elementos que constam do Processo Administrativo em análise**, sendo competência da Secretaria demandante a aferição de eventual somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

³ <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>



PROCURADORIA GERAL



É o parecer.

Curionópolis, 23 de abril de 2024.

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021